

CÓDIGO

DE POSTURA

MUNICIPAL

DA

VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Oliveira dos Brejinhos – BA

LEI Nº 119/2018 DE 18 DE ABRIL DE 2018

Institui o Código de Postura do Município de Oliveira dos Brejinhos, Estado da Bahia e dá outras providências.

CARLOS AUGUSTO RIBEIRO PORTELA, Prefeito de Oliveira dos Brejinhos, Estado da Bahia, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I**Das disposições Preliminares**

Art. 1º. Esta Lei institui o Código de Postura da Vigilância Sanitária do Município de Oliveira dos Brejinhos aplicando-se subsidiariamente com suas Normas Técnicas, em caráter supletivo à legislação federal e estadual pertinente, em consonância com a Lei Orgânica do Município, a Lei nº 8.080 de 19/09/90 (Lei Orgânica da Saúde); o Código Sanitário Estadual; o Código de Defesa do Consumidor; o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º. Este código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do município em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais estatuidos as necessárias relações entre o poder público local e os seus munícipes.

Art. 3º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, sendo dever do município, concorrente com o Estado, União, coletividade e indivíduo, prover as condições indispensáveis ao seu pleno Exercício.

§ 1º. O direito à saúde é garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º. O dever do poder público não exclui o das pessoas, da família, das instituições privadas e da sociedade. Para fins deste Artigo incumbe:

- I.** Ao município, principalmente, zelar pela promoção, proteção e recuperação da saúde e pelo bem-estar físico, mental e social das pessoas e da coletividade.
- II.** A coletividade, em geral, cooperar com órgãos e entidades competentes na adoção de medidas que visem a promoção, proteção e recuperação da saúde dos seus membros.
- III.** Aos indivíduos, em particular, cooperar com órgãos e entidades competentes, adotar um estilo de vida higiênico, utilizar os serviços de imunização, observar os ensinamentos sobre educação e saúde, prestar as informações que lhes forem solicitadas pelos órgãos sanitários competentes, respeitar as recomendações sobre conservação do meio ambiente.

Art. 4º. Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários municipais incumbe velar pela observância dos preceitos deste código.

TÍTULO II**Do Sistema Municipal de Saúde****CAPÍTULO I****Natureza e Finalidades**

Art. 5º. O Sistema Único de Saúde (SUS) é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde do setor público municipal, integrante de uma rede regionalizada, e desenvolvido por órgãos e instituições públicas, federais, estaduais e municipais, de administração direta e indireta.

Parágrafo Único. O setor privado participa do SUS em caráter complementar segundo diretrizes deste, mediante contrato ou convênio, com preferência para entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

Art. 6º. No planejamento e organização dos seus serviços, o município observará as diretrizes das políticas nacional e estadual de saúde.

Art. 7º. Na elaboração de planos e programas de saúde ter-se-á em vista definir e estabelecer mecanismos de coordenação intersetorial interinstitucional com outras áreas dos governos federal e estadual, objetivando evitar duplicidade de ações e dispersão de esforços, proporcionando aumento de produtividade, melhor aproveitamento de recursos e meios disponíveis, em âmbito municipal, visando uma perfeita compatibilização com os objetivos, metas e ações dos planos de saúde e desenvolvimento.

Art. 8º. Ao município, de acordo com as suas competências, incumbe:

- I. Planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, gerir e executar os serviços públicos de saúde;
- II. Participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde – SUS, em articulação com sua direção estadual;
- III. Participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
- IV. Executar serviços:
 - a) De vigilância epidemiológica;
 - b) De vigilância sanitária;
 - c) De alimentação e nutrição;
 - d) De saneamento ambiental;
 - e) De saúde do trabalhador;
- V. Colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente, que tenham repercussão sobre a saúde humana, e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las;
- VI. Definir as instâncias e mecanismos de controle, avaliação e fiscalização das ações e serviços de saúde;
- VII. Acompanhar, avaliar e divulgar o nível de saúde da população e das condições ambientais;
- VIII. Organizar e coordenar o sistema de informação em saúde;
- IX. Participar da formulação política e execução das ações de saneamento ambiental e colaborar na proteção e recuperação do meio ambiente;
- X. Participar da formulação e execução da política de formação e desenvolvimento de recursos humanos para saúde;
- XI. Controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;
- XII. Definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização inerentes à vigilância sanitária;
- XIII. Manter serviços de vigilância epidemiológica e colaborar na execução do Programa Nacional de Imunizações, observadas as condições nosológicas locais;
- XIV. Fazer observar as normas sanitárias federais e estaduais, e legislar sobre as de caráter supletivo, sobre coleta de lixo, destino final adequado dos dejetos, prédios destinados a habitações coletivas e individuais, locais de reuniões de público para lazer ou atividades desportivas, escolas, barbearias, cabeleireiras e estações rodoviárias e ferroviárias, hotéis, motéis, pensões, bem como dos necrotérios, locais para velórios, cemitérios, crematórios, logradouros e vias públicas;
- XV. Exercer vigilâncias em drogarias, em postos de medicamentos e unidades volantes, bares, restaurantes, lanchonetes, feiras livres, mercados, supermercados e outros locais onde se fabrique, produza, manipule,

exponha, a venda, efetive o consumo, transporte, guarde, armazene ou deposite alimentos destinados ao consumo humano, qualquer que seja o seu estado, origem e procedência;

XVI. Exercer vigilância sanitária nos açougues, participar da fiscalização e inspeção nos locais de abate de animais e aves, peixarias e outros, evitando ou impedindo a distribuição de carnes impróprias para o consumo humano, observando e fazendo observar as normas federais e estaduais supletivas;

XVII. Colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

XVIII. Promover e participar de programas de saneamento do meio com ênfase na implantação da melhoria sanitária das habitações e do adequado destino final dos dejetos;

XIX. Participar do controle e da fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

XX. Efetuar o controle dos sistemas públicos de abastecimento de água e proteção dos mananciais, das fontes de captação de água e dos locais de distribuição das mesmas ao consumo público;

XXI. Participar, observando e fazendo observar a legislação federal e estadual supletiva, das ações de controle do meio ambiente, a fim de diminuir, ou impedir, a poluição do ar, da água e do solo causada por elementos naturais, químicos ou físico-químicos, que se constituem em agravos à saúde humana;

XXII. Participar da definição, traçado e aprovação de loteamentos urbanos com a finalidade de extensão ou formação de núcleos habitacionais;

XXIII. Estimular a participação da comunidade nos programas de saúde e saneamento;

XXIV. Adotar e promover medidas de educação em saúde, por intermédio da informação continuada da população, com utilização dos meios de comunicação social, campanhas específicas de esclarecimento de opinião pública ou programas dos cursos de ensino regulares, objetivando a criação ou modificação de hábitos, comportamentos ou estilos de vida nocivos à saúde física e mental, visando ainda a criação de uma consciência sanitária propícia à elevação dos níveis de saúde dos habitantes do município;

XXV. Mobilizar recursos financeiros e matérias necessários ao atendimento de pessoas, nos casos de calamidade pública e situações de emergência que afetem a saúde da população;

XXVI. Executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

XXVII. Participar de consórcios administrativos intermunicipais;

XXVIII. Elaborar legislação própria sobre a fiscalização dos ambientes e locais de trabalho.

CAPÍTULO II

Dos Princípios e Diretrizes

Art. 9º. As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados, contratados ou conveniados, que integram o Sistema Único de Saúde – SUS são desenvolvidos obedecendo aos seguintes princípios:

I. Universalidade de acesso aos serviços de saúde, em todos os níveis de assistência;

II. Integridade de assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso, em todos os níveis de complexidade do sistema;

III. Direito à informação, das pessoas assistidas, sobre sua saúde;

IV. Participação da comunidade;

V. Ênfase na descentralização dos serviços para os distritos municipais;

VI. Regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;

VII. Capacidade de resolutividade dos serviços em todos os níveis de assistência.

CAPÍTULO III

Da organização, da Direção, e da Gestão

Art. 10. As ações e serviços de saúde, executados pela Secretaria Municipal de Saúde, seja diretamente ou mediante participação complementar da iniciativa privada, serão organizados e hierarquizados, em níveis de complexidade crescente.

Art. 11. A direção do Sistema Único de Saúde, a nível municipal, será de competência exclusiva da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 12. O município de Oliveira dos Brejinhos poderá constituir consórcios com outros Municípios do estado para desenvolver em conjunto de ações e os serviços de saúde que lhes correspondam.

Art. 13. Junto a Secretaria Municipal de Saúde, ou junto aos consórcios intermunicipais, funcionará o Conselho Municipal de Saúde, órgão de deliberação coletiva, em que se assegurará a participação da comunidade, na forma do Artigo 15 desta Lei.

Art. 14. Compete à Secretaria Municipal de Saúde exercer a coordenação das atividades que objetivam o entrosamento das instituições de saúde do Município, entre si e com outras instituições públicas e privadas, que atuem na área de saúde.

CAPÍTULO IV **Da Participação Comunitária**

Art. 15. Será assegurando o caráter democrático da gestão administrativa do SUS, a nível municipal, com a participação da comunidade, em especial de usuários de serviços e de profissionais que os executam.

Art. 16. A participação da comunidade será efetivamente garantida, diretamente ou pelas suas entidades representativas:

- I. Na fiscalização e controle de ações de saúde;
- II. Por meio de representação paritária no Conselho Municipal de Saúde, nos termos da Lei Municipal que o institui;
- III. No acesso às conferências de saúde.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Saúde, órgão de caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do Governo, prestadoras de serviços, profissionais de saúde no município, inclusive nos aspectos econômicos, financeiros e da gerência técnica e administrativa, cujas decisões serão homologadas pelo Prefeito e ainda poderá:

- a) Estabelecer estratégias e mecanismos de coordenação e gestão do SUS no Município, articulando-se os demais colegiados em nível nacional e estadual;
- b) Propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município;
- c) Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde no Município;
- d) Examinar propostas e denúncias, responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saúde em Oliveira dos Brejinhos;
- e) Propor a convocação e estruturar a Comissão Organizadora das Conferências Municipais de Saúde;
- f) Fiscalizar a movimentação de recursos repassados à Secretaria de Saúde e/ou ao Fundo Municipal de Saúde no Município;
- g) Estimular a participação comunitária no controle da administração do Sistema Único de Saúde no Município;
- h) Propor critérios para a programação e para execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e destinação de recursos;
- i) Estabelecer critérios e diretrizes quanto à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS no Município;
- j) Propor alterações no Regimento Interno do Conselho e elaborar suas normas de funcionamento.

TÍTULO III

Da Promoção da Saúde

CAPÍTULO I Dos Serviços Básicos de Saúde

Art. 17. Consideram-se serviços de saúde todos os estabelecimentos destinados precisamente a promover e proteger a saúde individual, das doenças e agravos que acometem o indivíduo, buscando prevenir e limitar os danos por eles causados e reabilitá-los quando sua capacidade física, psíquica ou social for afetada, com ênfase aos grupos biológicos e socialmente mais vulneráveis.

Art. 18. Os serviços de saúde somente poderão funcionar mediante licença de funcionamento e presença de seu responsável técnico, registrado nos órgãos sanitários competentes, nos termos da Lei e dos regulamentos.

§ 1º. Para autorização, registros e funcionamento de serviços de saúde deverão ser cumpridas as normas regulamentares, a legislação federal, estadual e Municipal no tocante ao projeto de construção, saneamento, instalação, material permanente, instrumentos, pessoal e procedimentos técnicos, entre outros tópicos, conforme a natureza e a importância das atividades. Assim como sobre meios de proteção da Saúde da comunidade.

§ 2º. Os serviços de saúde que envolva exercício de atividade profissional deverão submeter os contratos de constituição, alterações e rescisões à apreciação prévia dos respectivos Conselhos Regionais, com oposição do seu visto.

Art. 19. Os serviços de saúde serão estruturados em ordem de complexidade crescente, a partir dos mais simples, periféricos, executados pela rede de serviços básicos de saúde, até os mais complexos, a cargo das unidades de cuidados diferenciados e especializados de saúde.

Parágrafo Único. A fim de assegurar à população amplo acesso aos serviços básicos de saúde, a instalação dos mesmos terá procedência sobre quaisquer outros de maior complexidade.

Art. 20. Os serviços básicos de saúde manterão entrosamento permanente com unidades de maior complexidade mais próximas, às quais, sempre que necessário, será encaminhada, sob garantia de atendimento, a clientela que exige cuidados especializados.

Art. 21. O município, através da Secretaria Municipal de Saúde, articulada com os demais órgãos competentes, envidará esforços para estimular a participação da comunidade para que atue em prol dos objetivos e metas dos serviços básicos de saúde postos à sua disposição.

Art. 22. O encerramento das atividades de serviços de saúde requer o cancelamento do respectivo registro junto aos Órgãos Sanitários, de acordo com as normas regulamentares.

CAPÍTULO II Da Alimentação e Nutrição

Art. 23. A Secretaria Municipal de Saúde, atendidas as peculiaridades locais, participará da execução de atividades relacionadas com alimentação e nutrição, contribuindo para elevação dos níveis de saúde da população do Município, e, bem assim, para o bom êxito das ações correspondentes.

Art. 24. A Secretaria Municipal de Saúde concorrerá, de acordo com suas possibilidades, para o bom êxito das iniciativas no campo da saúde que visem a proteção à maternidade, à infância e a adolescência, através da rede de serviços de saúde, contratada ou conveniada.

Parágrafo Único. A orientação a ser seguida pela Secretaria, para efeito do disposto neste Artigo, deverá basear-se nas diretrizes, recomendações e normas técnicas emanadas dos órgãos federais e estaduais competentes, sem prejuízo das normas suplementares municipais.

Art. 25. As medidas de proteção à saúde do grupo materno-infantil terão sempre por princípio o fortalecimento da família, e quaisquer ações nesse campo devem ser desenvolvidas em bases éticas e humanísticas.

Parágrafo Único. Nenhuma medida será adotada em relação ao contingenciamento da prole, sem que haja a indicação médica correspondente, destinada à proteção da saúde materna e o assentimento obtido por livre manifestação de vontade das partes.

CAPÍTULO III

Da Saúde Mental

Art. 26. A Secretaria Municipal de Saúde, devidamente articulada com os órgãos estaduais e federais, participará das iniciativas no campo de saúde, a nível municipal, que visem a prevenção e tratamento dos transtornos mentais.

Art. 27. Compete à autoridade de Vigilância Municipal fiscalizar e garantir o respeito aos direitos humanos e de cidadania do doente mental, de sua integridade física, bem como vedar o uso de celas fortes e outros procedimentos violentos e desumanos nos equipamentos de saúde mental e nas instituições psiquiátricas públicas e privadas.

CAPÍTULO IV

Da Odontologia Sanitária

Art. 28. A Secretaria Municipal de Saúde participará, conforme os meios disponíveis e as peculiaridades locais, das atividades em que se integrem as funções de promoção, proteção e recuperação da saúde oral da coletividade, especialmente na idade escolar.

Art. 29. À autoridade sanitária, através do setor especializado, compete promover a realização de estudos e pesquisas no âmbito da Odontologia Sanitária, visando suas finalidades básicas.

CAPÍTULO V

Da Saúde do Trabalhador

Art. 30. É a resultante das relações sociais que se estabelecem entre o capital e o trabalho no processo de produção, pressupondo a garantia da integridade física e da saúde física e mental.

§ 1º. Entende-se por processos de produção a relação que se estabelece entre o capital e o trabalho, englobando os aspectos econômicos, organizacionais e ambientais na produção de bens e serviços.

Art. 31. Constituem-se objetivos básicos das ações em saúde do trabalhador, em quaisquer situações de trabalho:

- I.** A prevenção, promoção e reabilitação da saúde do trabalhador;
- II.** A Vigilância Epidemiológica das doenças e acidentes relacionados com o trabalho;
- III.** A Vigilância Sanitária das condições e organização do trabalho;
- IV.** A educação para saúde.

Art. 32. A atenção à saúde do trabalhador compreende as ações individuais e coletivas desenvolvidas pelos serviços de saúde e incluirão, obrigatoriamente:

- I.** Atendimento à totalidade da população trabalhadora, garantindo o acesso a todos os níveis de atenção com utilização de toda a tecnologia disponível;
- II.** Estabelecer instância de referência hierarquizada e especializada na atenção à saúde do trabalhador, individual e coletiva, através de procedimentos que visem estabelecer o nexos causal entre o quadro nosológico apresentado e as condições e organização do trabalho, de forma a chegar a diagnósticos e tratamentos adequados;
- III.** Garantia de diagnóstico e tratamento, por rede Municipal própria, conveniada e contratada, a todos os suspeitos de doenças profissionais e do trabalho;
- IV.** Assistência integral a todas as vítimas de acidentes do trabalho;
- V.** Ações educativas visando a prevenção das doenças ocupacionais e dos acidentes do trabalho.

Art. 33. Serão criadas, identificadas e credenciadas no Município estruturas públicas especializadas e qualificadas de atenção à saúde do trabalhador, que sirvam de referência aos trabalhadores.

§ 1º. A estrutura especializada e qualificada participará na priorização das ações por categoria de trabalhadores expostos aos riscos de doenças profissionais e do trabalho.

§ 2º. A identificação e credenciamento da estrutura especializada e qualificada serão regulamentadas através de portaria expedida pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 34. A atenção à saúde do trabalhador não sofrerá setorização, sendo fundamental para o alcance da prevenção, a integração entre as ações de vigilância sanitária, vigilância epidemiológica e as de assistência individual e coletiva.

Art. 35. As unidades básicas de saúde serão capacitadas a controlar a nocividade dos ambientes de trabalho nos momentos preventivos, curativos e de reabilitação, contando para isso com equipes multiprofissionais.

Art. 36. Mediante decreto, serão dimensionados os equipamentos técnicos de controle e avaliação da saúde nos locais de trabalho, organizada equipes técnicas e estabelecido o relacionamento entre os diversos níveis do Sistema de Saúde.

Art. 37. A autoridade sanitária terá livre ingresso em todos os locais, ou seja, em instituições privadas ou públicas, de nível municipal, estadual ou federal, áreas de segurança nacional, embarcação, aeroporto e veículos de qualquer natureza em trânsito, a qualquer dia e hora, quando no exercício de suas atribuições.

Art. 38. A autoridade sanitária investigará e fiscalizará as instalações comerciais, industriais e de serviços com o objetivo de verificar:

- a) As condições sanitárias dos locais de trabalho;
- b) As condições de saúde do trabalhador;
- c) Os maquinários, os aparelhos e instrumentos de trabalho, bem como os dispositivos de proteção individual;
- d) As condições inerentes à própria natureza e ao regime de trabalho.

Art. 39. O órgão sanitário promoverá campanhas educativas e o estudo das causas de infortúnios de trabalho e de acidentes pessoais, indicando os meios de sua prevenção.

Art. 40. A investigação dos ambientes de trabalho compreende 05 (cinco) fases básicas:

- I.** Fase de reconhecimento preliminar;
- II.** Fase de levantamento sobre o ambiente;

- III. Fase de avaliação de saúde;
- IV. Fase de elaboração de dados;
- V. Fase de planejamento das ações de prevenção.

§ 1º. Os instrumentos administrativos e técnicos para o desenvolvimento dessas fases serão estabelecidos mediante normas técnicas especiais.

§ 2º. Se, em qualquer etapa de desenvolvimento das fases de investigação, for do conhecimento da Autoridade Sanitária situação de risco iminente ou dano constatado à saúde dos trabalhadores, serão implementadas, de imediato, ações preventivas de correção ou de interdição parcial ou total.

CAPÍTULO VI

Da Saúde do Idoso

Art. 41. A Secretaria Municipal de Saúde, devidamente articulada com os órgãos estaduais e federais, participará da iniciativa no campo da saúde, em nível de Município, que vise o prolongamento da vida ativa, autônoma e independente, vinculada à família e à coletividade, propiciando a potencialização de sua participação na sociedade.

CAPÍTULO VII

Da saúde da Pessoa Portadora de Deficiência

Art. 42. A Secretaria Municipal de Saúde, atendidas as particularidades locais, participará da iniciativa no campo de saúde, a nível municipal, que compreenderá as ações individuais e coletivas desenvolvidas pelos serviços de saúde do SUS e incluindo obrigatoriamente:

- I. Acesso a todas as ações, produtos e serviços de saúde, nele incluindo a eliminação de barreiras, principalmente as arquitetônicas;
- II. Direito à habilitação e a reabilitação, através de ação interprofissional, que leve em conta o desenvolvimento da potencialidade da pessoa portadora de deficiência, diminuindo suas limitações.

TÍTULO IV

Da Proteção à saúde

CAPÍTULO I

Do Saneamento Ambiental

SEÇÃO I

Das disposições Gerais

Art. 43. As medidas de saneamento do meio ambiente têm por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental visando a promoção da saúde da população.

Parágrafo Único. Como forma de garantir a participação da população, nas medidas a que se refere este Artigo, a educação ambiental será levada a todos os níveis de ensino, inclusive à educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participar ativamente na defesa do meio ambiente.

Art. 44. A promoção das medidas de saneamento constitui uma obrigação estatal, das coletividades e dos indivíduos que, para tanto, ficam adstritos, na política pública, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, a cumprir as determinações legais, regulamentares e as recomendações, ordens, vedações e interdições, ditadas pelas autoridades sanitárias federais, estaduais, municipais e outras competentes.

Art. 45. A Secretaria Municipal de Saúde, no exercício de suas atribuições regulares, nos limites de sua jurisdição territorial, no que se respeita aos aspectos sanitários e da poluição ambiental, prejudiciais à saúde, observará e fará observar as Leis federais, estaduais e municipais aplicáveis, em especial aquelas sobre parcelamento, uso e ocupação de solo, sobre a política nacional do meio ambiente e saneamento.

Parágrafo Único. É vedado o parcelamento do solo em terrenos que tenham sido aterrados com resíduos sólidos, sem que tenham sido saneado e em áreas de prevenção ecológica ou naquelas onde a poluição ou possíveis riscos ambientais impeçam condições sanitárias suportáveis.

Art. 46. A Secretaria de Saúde Municipal, em articulação com os demais órgãos e entidades estaduais e federais competentes, adotará os meios ao seu alcance para reduzir ou impedir os casos de agravo à saúde humana provocados pela poluição do ambiente, por meios de fenômenos naturais, de agentes químicos ou pela ação deletéria do homem, no limite da jurisdição territorial do Município, observando a legislação federal e estadual pertinente, e, bem assim, as recomendações técnicas emanadas dos órgãos competentes.

Art. 47. Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação que vise anular ato lesivo ao meio ambiente, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custos e dos ônus da sucumbência.

Art. 48. É de competência do Município, proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas.

Seção II

Das Águas e Seus Usos, do Padrão de Potabilidade, da Desinfecção e da Fluoretação

Art. 49. A Secretaria Municipal de Saúde, juntamente com os órgãos e entidades do Estado, observarão e farão observar, na jurisdição territorial do Município, as normas técnicas sobre a proteção dos mananciais, dos serviços de abastecimento público de água destinada ao consumo, das instalações prediais e que estabeleçam os requisitos mínimos a serem obedecidos nos projetos de construção, operação e manutenção daqueles mesmos serviços.

Art. 50. Compete à Secretaria Municipal de Saúde, juntamente com os órgãos e entidades estaduais competentes, examinar e aprovar os planos e estudos de desinfecção e fluoretação da água contidos nos projetos destinados à construção ou à ampliação de sistemas públicos ou privados de abastecimento de água, em conformidade com a legislação federal e estadual pertinente.

Seção III

Dos Esgotos Sanitários e do Destino Final dos Dejetos

Art. 51. Com o objetivo de contribuir para elevação dos níveis de saúde da população da cidade e reduzir a contaminação do meio ambiente, a Secretária Municipal de Saúde participará do exame e aprovação da instalação das estações de tratamento e da rede de esgotos sanitários nas zonas urbanas e suburbanas, e, bem assim, do controle dos efluentes.

Art. 52. A coleta, o transporte e o destino do lixo processar-se-ão em condições que não acarretam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público e à estética.

Art. 53. O lixo de estabelecimento que se destinar à execução de atividades atinentes à promoção, prevenção ou recuperação da saúde e à reabilitação, deverá ter coleta e destino final adequado, a juízo da autoridade sanitária competente.

Art. 54. Os resíduos hospitalares serão classificados em Comuns, Patológicos e Especiais.

1. RESÍDUOS COMUNS

São todos os resíduos gerados em hospital, semelhantes dos resíduos domiciliares comuns passíveis de reaproveitamento. Incluem floras, resíduos provenientes da limpeza de jardins e pátios, restos de comida e de preparo de alimentos, aparelhos de gesso, metais, papéis, plásticos, vidros, etc.

2. RESÍDUOS PATOLÓGICOS

São todos os resíduos capazes de causar lesões na pele e ao entrar em contato com a pele não íntegra passar um agente infeccioso para o organismo humano. Incluem-se:

2.1. BIOLÓGICO

É constituído por fragmentos de tecidos e órgãos humanos ou animais e restos de laboratórios de patologia clínica e bacteriologia, peças anatômicas, placentas, fetos e quaisquer resíduos contaminados por materiais, inclusive bolsa de sangue após transfusão, com prazo de validade vencido ou sorologia positivo.

2.2. PERFURO-CORTANTES

Composto por agulha, butterfly, ampolas, pipetas, lâminas de barbear e de bisturi, fragmentos de vidro, frascos contendo material biológico e similares, cateteres endovenosos ou outros de mesma natureza.

3. RESÍDUOS ESPECIAIS

São resíduos compostos por matérias que necessitam de um procedimento especial. São os compostos radioativos especiais e farmacêuticos.

3.1. RESÍDUOS RADIOATIVOS

São os compostos por matérias radioativos ou contaminados com radionuclídeos provenientes de laboratório de pesquisa química e biológica, serviço de medicina nuclear e radioterapia.

3.2. RESÍDUOS FARMACÊUTICOS

São medicamentos vencidos, contaminados, desnecessários e/ou não utilizados e interditados, fórmulas sólidas e matérias-primas, quimioterápicos e antineoplásicos.

3.3. RESÍDUOS QUÍMICOS PERIGOSOS

São os materiais tóxicos, corrosivos, inflamáveis, explosivos, reativos, genotóxicos ou patogênicos.

Art. 55. O tratamento e destino final dos resíduos obedecerão à classificação do artigo 54.

I. Resíduos comuns: o tratamento e destino final serão iguais aos dos resíduos domiciliares.

II. Resíduos patológicos:

Biológicos: deverão ser incinerados.

Perfuro-cortantes: serão pré-condicionados em recipientes fechados de paredes rígidas.

Resíduos especiais: deverão ter destino de acordo com as normas de órgãos específicos e/ou de acordo com especificações do fabricante.

Art. 56. Os incinerados dos hospitais e estabelecimentos congêneres deverão ter capacidade suficientes para a queima de, pelo menos, 2 kg (dois quilogramas) de lixo por Leito/dia.

Art. 57. A incineração do lixo só poderá ser efetuada em equipamento adequado, com suprimento suficiente de ar e de combustível.

Art. 58. Os incineradores de lixo deverão ser construídos de modo a não causarem riscos, prejuízos ou incômodos às pessoas e ao ambiente.

Parágrafo Único. Os incineradores de lixo deverão ter duas câmaras: uma para a combustão e outra para a incineração. A incineração deverá ter queimador próprio, independente do acoplado à câmara de combustão.

Art. 59. O transporte dos resíduos sólidos hospitalares, após devidamente embalados, serão transportados para a sala de expurgo ou estocagem, de acordo com as normas e rotinas adotadas pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar. Deste local serão transportados até os containeres e/ou lixeiras de onde serão posteriormente recolhidos pelos serviços locais de limpeza urbana. A coleta deverá ser feita separada do lixo domiciliar.

Art. 60. A armazenagem dos resíduos sólidos hospitalares deverá ser em 02 (dois) tipos de containeres: um para resíduo patológico e outro para resíduo comum, devidamente identificados. Para esta área deverão convergir todos os resíduos do hospital. O container deverá ser utilizado até 2/3 de sua capacidade, tapado, evitando amontoamentos, rupturas dos sacos plásticos e conseqüentemente vazamentos ou presença de animais. O local do container deverá ser lavado diariamente, evitando mau cheiro e presença de vetores.

Art. 61. Fica proibida a deposição de lixo, restos de cozinha, estumes, animais mortos e resíduos em terrenos baldios, pátios ou quintais de qualquer propriedade, ou a céu aberto.

Seção IV **Das habitações, Áreas de lazer e Outros Locais**

Art. 62. As habitações deverão obedecer, dentre outros, os requisitos de higiene e de segurança sanitária indispensáveis à proteção da saúde e bem-estar individual, sem o que nenhum projeto deverá ser aprovado.

Art. 63. Os proprietários dos edifícios, ou ocupantes a qualquer título, estão obrigados a executar as obras que se requeiram para cumprir as condições estabelecidas nas determinações emanadas das autoridades sanitárias municipais.

Art. 64. O município impedirá a construção de habitações que não satisfaçam os requisitos sanitários mínimos, principalmente com relação às paredes, piso e cobertura; captação, adução e reservação adequadas a prevenir contaminações da água potável; destino dos dejetos de modo a impedir a contaminação do solo e das águas superficiais que sejam utilizados para consumo.

Art. 65. Os locais de reunião, esportivos, recreativos, sociais, culturais e religiosos tais como: piscina, colônias de férias e acampamentos, cinemas, teatros, auditórios, circos, parques de diversões, clubes, templos religiosos e salões de agremiações religiosas e outros como: necrotérios, cemitérios, indústrias, fábricas e oficinas, creches, edifícios de escritório, lojas, armazéns, depósitos, estabelecimentos congêneres; estações ferroviárias, rodoviárias e estabelecimentos congêneres; lavanderias públicas, e aquelas onde se desenvolvam atividades que pressuponham medidas de proteção à saúde coletiva.

Art. 66. Os edifícios, construções, como áreas de circulação, iluminação, ventilação, instalações sanitárias, bebedouros, vestiários, refeitórios, aeração, água potável, esgotos, destino final de dejetos, proteção contra insetos e roedores e outros de fundamental interesse para a saúde individual ou coletiva.

Art. 67. Os proprietários ou ocupantes, a qualquer título, são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos.

Art. 68. Os proprietários, ou ocupantes a qualquer título, deverão adotar medidas destinadas a evitar a formação ou proliferação de insetos ou roedores, ficando obrigados à execução das providências determinadas pelas autoridades sanitárias.

Seção V

Da Localização e Condições Sanitárias dos Abrigos Destinados a Animais

Art. 69. A partir da vigência desta Lei, fica proibida a instalação de estábulos, apriscos, pocilgas, cachoeiras, granjas avícolas, canis e estabelecimentos congêneres fora das áreas determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único. As instalações existentes na data da publicação desta Lei, que contrariam o disposto nas normas técnicas aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde terão prazo máximo de 06 (seis) meses para serem removidas.

Seção VI

Dos Necrotérios, Locais para Velórios, Cemitérios e Crematórios; das atividades Mortuárias

Art. 70. O sepultamento e cremação de cadáveres só poderão realizar-se em cemitérios licenciados pela Secretaria de Saúde Municipal.

Art. 71. Nenhum serviço funerário será aberto sem prévia aprovação dos projetos pelas autoridades sanitárias municipais.

Art. 72. O sepultamento, cremação, embalsamento, exumação, transporte e exposição de cadáveres deverão obedecer às exigências sanitárias previstas em norma técnica aprovada pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 73. O depósito e manipulação de cadáveres para qualquer fim, incluindo as necropsias deverão fazer-se em estabelecimentos autorizados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 74. O embalsamento, ou quaisquer procedimentos para a conservação de cadáveres, se realizarão em estabelecimentos licenciados de acordo com as técnicas e procedimentos determinados pelas autoridades competentes, inclusive pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 75. As exumações dos restos que tenham cumprido o tempo assinalado para sua permanência nos cemitérios, observarão as normas citadas pelas autoridades sanitárias.

Art. 76. A entrada e saída de cadáveres do território municipal, e seu traslado, só poderão fazer-se mediante autorização sanitária e prévia satisfação dos requisitos que estabeleçam a legislação federal e estadual pertinente.

Art. 77. A Secretaria Municipal de Saúde exercerá vigilância sanitária sobre as instalações dos serviços funerários.

Seção VII

Da Higiene das Vias Públicas

Art. 78. É proibido fazer varredura do interior dos prédios, terrenos e veículos para a via pública, e bem assim, despejar ou atirar papéis, reclames ou quaisquer detritos sobre leito de logradouros públicos.

Art. 79. Para preservar de maneira geral a higiene pública fica proibido:

- I. Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- II. Permitir o escoamento de esgoto e/ou águas servidas dos prédios para as ruas;
- III. Conduzir sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV. Promover a retirada de materiais ou entulhos provenientes de terrenos ou prédios sem o uso de instrumentos adequados que evitem o acúmulo dos referidos materiais nos logradouros ou vias públicas;

V. Lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificações, várzeas, valas, bueiros, sarjetas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa ocasionar incômodo à qualquer população ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar qualquer substância que possa contaminar ou corromper a atmosfera.

CAPÍTULO II Das calamidades Públicas

Art. 80. Na ocorrência de casos de agravos à saúde decorrente de calamidades públicas, para o controle de epidemia e outras ações indicadas, a Secretaria Municipal de Saúde, devidamente articulada com os órgãos federais e estaduais competentes, promoverá a mobilização de os recursos considerados necessários.

TÍTULO V Da Vigilância Epidemiológica

CAPÍTULO I Das disposições Gerais

Art. 81. Cabe ao Sistema Municipal de Vigilância Epidemiológica, em todos os níveis hierárquicos, central, distrital e local, a realização e atualização periódica do diagnóstico de saúde da população em sua área de abrangência, identificando os principais problemas, riscos e agravos à saúde a que está submetida à população.

1. Para realização e atualização do diagnóstico de saúde da população a autoridade de vigilância à saúde Municipal deverá valer-se de todos os dados e informações pertinentes e necessários para este fim, sejam eles de natureza demográfica, socioeconômica, ambiental, estatística de saúde ou outros.
2. Os dados referidos no parágrafo anterior, que serão utilizados para realização do diagnóstico de saúde da população poderão fazer parte de Sistemas de Informações já existentes ou serem colhidos através de estudos epidemiológicos especialmente planejados para este fim.

Art. 82. Entende-se por ações da Vigilância Epidemiológica nos termos da Lei nº 8.080 de 19/09/90, Artigo 6º parágrafo 2º, um conjunto de ações que proporcionem conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com finalidade de recomendar e adotar medidas de prevenção e controle de doenças ou agravos.

Art. 83. As instituições do poder público, os estabelecimentos de atenção e assistência à saúde pública e privada, quer sejam de natureza agropecuária, industrial, comercial ou de prestação de serviços, e os profissionais de saúde ou cidadãos relacionados pela autoridade de vigilância à saúde municipal, deverão, quando solicitados, fornecer em caráter eventual ou regular, sistemático, à autoridade de vigilância à saúde municipal, deverão, quando solicitados, fornecer em caráter eventual ou regular, sistemático, à autoridade de vigilância à saúde municipal os dados necessários para elaboração e atualização do diagnóstico de saúde da população.

Art. 84. Cabe ao município manter sistemas de vigilância epidemiológica específicos para as doenças consideradas prioritárias no âmbito municipal, estadual e federal.

Art. 85. Compete ao Sistema de Vigilância Epidemiológica a organização e a definição de atribuições e competências de serviços incumbidos das ações de vigilância epidemiológica, promover sua implantação e coordenação, em consonância com a legislação sanitária.

Parágrafo Único. A ação da Vigilância Epidemiológica a organização será efetuada tanto pelos órgãos de saúde pública como privados, sob a supervisão e coordenação do Sistema de Vigilância Epidemiológica, de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde de Oliveira dos Brejinhos.

Art. 86. As especificações e regulamentações, referentes à organização e definição de competências e atribuições dos serviços integrantes do Sistema Municipal de Vigilância Epidemiológica, serão objeto de normatização do Poder Executivo.

Art. 87. As instituições do Poder Público; os estabelecimentos de Atenção e Assistência à Saúde; estabelecimentos de interesse da saúde querem sejam no setor agropecuário, industrial, comercial ou de prestação de serviços e outros; e os profissionais de saúde e os cidadãos relacionados pela autoridade de Vigilância Epidemiológica deverão, quando solicitados, colaborar no desenvolvimento de ações e medidas necessárias para a promoção, proteção da saúde pública ou controle das doenças e agravos.

Art. 88. Compete à Secretária Municipal de Saúde a organização e manutenção do Sistema de Informações em Saúde, tendo como base os dados e informações originados no diagnóstico de saúde da população, do Sistema Municipal de Vigilância Epidemiológica nas estatísticas de morbi-mortalidade, na produção dos serviços de Atenção à Saúde, e outros julgar pertinente, E:

I. É dever da Secretaria Municipal de Saúde analisar e divulgar, amplamente, as informações produzidas pelo Sistema Municipal de Informação em Saúde.

II. A implantação, organização e manutenção do Sistema Municipal de Informação em Saúde serão objetos de normal.

CAPÍTULO II

Da Notificação Compulsória de Doenças e Agravos à Saúde

Art. 89. Para efeito de regulamento e de suas normas técnicas, entende-se por Notificação Compulsória de Doenças e Agravos à Saúde a comunicação ao Sistema de Vigilância Epidemiológica da Secretaria Municipal de Saúde, dos casos classificados em Norma Técnica.

Art. 90. Constituem objeto de Notificação Compulsória os casos, suspeitos ou confirmados, de doenças que, devido à sua magnitude, transcendência e vulnerabilidade, sejam considerados prioritárias pelos órgãos públicos responsáveis pela saúde pública do Município, Estado e União:

1. A notificação de qualquer doença ocorrida no Município de Oliveira dos Brejinhos deverá ser feita, à simples suspeita e o mais precocemente possível, ao Sistema de Vigilância Epidemiológica da Secretaria Municipal de Saúde.

2. A Autoridade Sanitária deverá dar conhecimento, com máxima urgência, ao órgão Municipal competente dos casos de óbitos notificados.

3. É obrigatório às instituições públicas e privadas notificarem com a máxima urgência ao Sistema Municipal de Vigilância Epidemiológica os óbitos ocorridos por doenças de notificação compulsória e outros agravos à saúde.

Art. 91. A Notificação Compulsória das Doenças e outros agravos poderá ser feita por qualquer cidadão, sendo obrigatória aos profissionais de saúde e a todos os serviços de atenção e assistência à saúde, quer públicos ou privados.

Parágrafo Único. A inclusão de doenças ou agravos à saúde no Elenco das Doenças de Notificação Compulsória no Município, os procedimentos, formulários e fluxos de informações necessárias para este fim, serão regulamentadas em Normas Técnicas.

Art. 92. A notificação compulsória, de casos notificados de doenças, tem caráter sigiloso, obrigando-se a autoridade de vigilância à saúde mantê-lo.

Parágrafo Único. Excepcionalmente, a identificação do paciente fora do âmbito médico-sanitário poderá ser feita, em caso de grande risco à comunidade, a critério da autoridade de Vigilância à Saúde Municipal e com conhecimento prévio do paciente responsável.

Art. 93. A autoridade de Vigilância à Saúde Municipal deverá zelar pelo cumprimento da legislação e regulamentação acerca de notificação compulsória de doenças emanadas das esferas federal e estadual do governo.

CAPÍTULO III **Da Investigação Epidemiológica**

Art. 94. Para efeito deste Código e de suas normas técnicas, entende-se por investigação epidemiológica o conjunto das ações desencadeadas a partir dos casos notificados, destinados a identificar os comunicantes e outros possíveis casos, bem como estudar a concorrência, a distribuição e os fatores condicionantes de doenças e agravos à saúde. Este conceito abrange ainda avaliação do impacto da atenção à saúde sobre as origens, a expressão e os cursos das enfermidades.

Art. 95. Recebida a notificação, o Sistema Municipal de Vigilância Epidemiológica deverá proceder a investigação epidemiológica pertinente para elucidação do diagnóstico e avaliação do comportamento da doença ou agravo à saúde da população sob o risco.

1. A autoridade sanitária poderá exigir e executar investigação, inquéritos e levantamentos epidemiológicos junto as instituições públicas e privadas a indivíduos e a grupos populacionais determinados, sempre que julgar necessário, visando a proteção da saúde pública.

2. Quando houver indicações e conveniência, a autoridade sanitária poderá exigir a coleta de materiais para exames complementares.

Art. 96. São de Notificação Compulsória às autoridades de Vigilância Epidemiológica os casos suspeitos ou confirmados de:

1. Doenças que podem requerer medidas de isolamento ou de quarentena, de acordo com o regulamento internacional;

2. Doenças constantes de relação elaborada por órgão competente estadual e municipal, a ser atualizada periodicamente, obedecida à legislação federal.

Parágrafo Único. O Sistema de Vigilância Epidemiológica Municipal poderá exigir dos órgãos de saúde públicos ou privados a notificação negativa da ocorrência de doenças constantes da relação que tratam os itens 1 e 2 deste Artigo.

Art. 97. Em decorrência dos resultados parciais ou finais, das investigações, dos inquéritos ou levantamentos epidemiológicos de que trata o Artigo anterior e seus parágrafos, a autoridade de Vigilância Epidemiológica fica obrigada a adotar prontamente, medidas indicadas para o controle das doenças, no que concerne às instituições, indivíduos, grupos populacionais e ambientes.

TÍTULO VI **Da Vigilância Sanitária**

CAPÍTULO I **Das Disposições Preliminares**

Art. 98. Para efeito desta Lei, Vigilância Sanitária é um conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse à saúde.

Parágrafo Único. Os valores recolhidos para a cobrança da taxa de concessão de Alvará Sanitário serão creditados à conta do Fundo Municipal de Saúde ou Fundo Municipal similar.

Art. 99. É de competência da Secretaria Municipal de Saúde, em articulação com a Secretaria Estadual de Saúde, a execução das medidas sanitárias cabíveis sobre:

I. Bens de consumo que direta ou indiretamente se relacionem à saúde, envolvendo todas as etapas do processo da produção até o consumo, compreendendo-se, pois as matérias-primas, transporte, armazenamento, distribuição, comercialização e consumo de alimentos, medicamentos, saneantes, produtos químicos, produtos agrícolas, produtos biológicos, drogas veterinárias, água, bebidas, sangue, hemoderivados, órgãos, tecidos, leite humano, equipamentos de higiene e correlatos, dentre outros de interesse à saúde pública e individual.

II. Prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde, abrangendo, dentre outros, serviços médico-hospitalares, odontológicos, clínico-terapêuticos, de diagnóstico, hemoterapêuticos, de radiação ionizante e não ionizante, lixo hospitalar, domiciliar e industrial;

III. Zoonoses, incluindo o controle de vetores e roedores;

IV. Meio ambiente, devendo estabelecer relações entre os vários aspectos que interfiram na sua qualidade compreendendo tanto o ambiente de trabalho como habitação, lazer e outros, sempre que implique em risco à saúde do trabalhador e da população em geral;

V. Situações de calamidade pública.

Art. 100. Sem prejuízo de outras atribuições, compete ainda à Secretaria Municipal de Saúde:

I. Promover, orientar e coordenar estudos de interesse da saúde pública;

II. Exercer a Fiscalização Sanitária no Município.

Art. 101. No desempenho das ações previstas no Artigo anterior, serão empregados todos os meios e recursos disponíveis e adotados processos e métodos científicos e tecnológicos adequados, as normas e padrões aprovados pelo Governo Federal, bem como aplicados os preceitos legais e regulamentos editados, visando obter maior eficiência e eficácia no controle e fiscalização em matéria de saúde.

Art. 102. Fica o Município autorizado a celebrar convênios com órgãos federais, estaduais, visando o melhor cumprimento deste Código e seu regulamento.

Art. 103. O município dedicará especial atenção no aperfeiçoamento e modernização dos órgãos de sua estrutura, concebidos para as tarefas de vigilância sanitária, bem como na capacitação de recursos para as tarefas de vigilância sanitária, bem como na capacitação de recursos humanos, simplificação e padronização de rotinas e métodos operacionais.

Art. 104. A execução das ações de Vigilância Sanitária previstas neste Código será efetuada por técnicos de Vigilância Sanitária previstas neste Código será efetuada por técnicos de vigilância sanitária e ambiental e pessoal devidamente habilitado, cujas atribuições serão definidas em regulamento.

Art. 105. A ação fiscalizadora do Município será exercida sobre a propaganda comercial e produtos de interesse à saúde, respeitada as disposições da Lei Federal nº 8.078, de 11/09/90.

Art. 106. A construção, reforma ou instalação de qualquer estabelecimento e logradouro que, pela natureza de suas atividades, possa comprometer a proteção e a preservação da saúde individual e coletiva, deverão ser

precedidas de avaliações técnicas da Secretaria Municipal de Saúde, com a finalidade de emissão de licença de funcionamento, expedida pelo órgão competente.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Saúde poderá nas disposições vigentes, impedir a construção, reforma ou instalação de estabelecimento ou logradouro que por sua localização ou tipo de atividade, resulte em danos à saúde individual ou coletiva.

Art. 107. Os manipuladores de alimentos, medicamentos e outros produtos de interesse à saúde deverão ser controlados, no aspecto higiênico e sanitário, pelo órgão de saúde competente.

CAPÍTULO II

Da Vigilância Sanitária de Alimentos Destinados ao Consumo Humano

Art. 108. Todo alimento destinado ao consumo humano, qualquer que seja sua origem, estado ou procedência, produzindo ou exposto à venda em todo o Município, será objeto de ação fiscalizadora exercida pelos órgãos e entidades de Vigilância Sanitária competente, estaduais ou municipais, nos termos desta Lei e da Legislação Federal pertinente.

§ 1º. Sem prejuízo da ação das autoridades federais e estaduais competentes, e observada a Legislação pertinente, a autoridade sanitária municipal terá livre acesso a qualquer local onde haja fabrico, comercialização, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, conservação, transporte, depósito, distribuição ou venda de alimentos, produtos alimentícios, matéria prima alimentar, alimento *in natura*, alimento enriquecido, alimento dietético, alimento de fantasia, alimento irradiado, aditivos intencionais, tais como: armazéns, empórios, mercearias, depósitos de gêneros alimentícios, açougues, entrepostos de carne, mercados, supermercados, leiterias, matadouros, charqueadas, fábricas, peixarias, entrepostos de pesca, padarias, fábricas de massas, fábricas de doces e conservas, cafés, restaurantes, bares, lanchonetes, torrefações de café, destilarias, fábricas de bebidas, cervejarias, fábricas de gelo, grandes leiteiras, entrepostos de leite, fábricas de laticínios, estabelecimentos industriais de carnes, pescados e derivados, fábricas de produtos suínos, de conservas e gorduras, taiparias e graxarias, vendedores ambulantes.

§ 2º. A atuação fiscalizadora de Vigilância Sanitária em relação ao consumo, transporte, circulação, exposição ao público e acondicionamento de carnes bovinas, suínas, caprinas, ovinas e bubalinas obedecerá às instruções contidas na portaria nº 304/96 de 24 de abril de 1996, exarada pelo Ministério da Agricultura, ou outro diploma legal que venha complementá-la ou substituí-la.

§ 3º. De igual modo, a comercialização de leite *in natura* de proveniência bovina, bubalina ou caprina, destinada ao consumo humano, somente poderá ser efetuada após pasteurização do produto, em locais previamente licenciados pela Secretaria de Saúde.

Art. 109. Serão executadas, rotineiramente, pelos laboratórios de saúde pública, análises fiscais dos alimentos, quando entregues ao consumo, a fim de verificar sua conformidade com o respectivo padrão de identidade e qualidade.

Parágrafo Único. Entende-se por padrão de identidade e qualidade o estabelecido pelo órgão competente do Ministério da Saúde dispondo sobre a denominação, definição e composição de alimentos, matérias-primas alimentares, alimentos *in natura*, e aditivos intencionais, fixando ainda requisitos de higiene, normas de envasamento e rotulagem, métodos de amostragens e análise.

Art. 110. Os métodos e normas estabelecidos pelo Ministério da Saúde serão observados pelo Município para efeito da realização da análise fiscal.

§ 1º. Em caso de análise condenatória do produto, a autoridade sanitária competente procederá de imediato à interdição e inutilização, se for o caso, deste produto, comunicando o resultado da análise condenatória ao órgão central de Vigilância Sanitária do Estado, com vistas ao Ministério da Saúde, em se tratando de alimentos oriundos de outra unidade federada e que implique na apreensão, cancelamento ou cassação do mesmo em todo o território nacional.

§ 2º. Em se tratando de faltas graves ligadas à higiene e segurança sanitária ou ao processo da fabricação, independente da interdição e inutilização do produto, poderá ser determinada interdição temporária ou definitiva, ou ainda, cassada a licença do estabelecimento responsável pela fabricação, sem prejuízo das sanções pecuniárias previstas nesta Lei.

§ 3º. O processo administrativo a ser instaurado pela autoridade competente municipal, obedecerá ao rito estabelecido no CAPÍTULO II, do Título IX, desta Lei.

§ 4º. No caso de constatação de falhas, erros ou irregularidades sanáveis, e sendo o alimento considerado próprio para o consumo, deverá o interessado ser notificado da ocorrência, concedendo-se o prazo necessário a sua correção, decorrido o qual proceder-se-á a nova análise fiscal. Persistindo as falhas será o alimento inutilizado lavrando-se o respectivo termo.

Art. 111. Os alimentos destinados ao consumo imediato, tendo ou não sofridos o processo de cocção, só poderão ser expostos à venda em estabelecimentos ou veículos devidamente protegidos.

Art. 112. Nos estabelecimentos e veículos a que se refere o Artigo anterior não será permitida a guarda, a venda ou transporte de substâncias que possam, de qualquer modo, servir para adulterar, alterar ou falsificar alimentos.

Parágrafo Único. Nos estabelecimentos de consumo ou venda de alimentos, somente será permitida o comércio de saneantes, desinfetantes e produtos similares quando possuir local apropriado e separado e devidamente aprovado por autoridade da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 113. Os estabelecimentos mencionados na parte final do Parágrafo Único do Artigo 106 ficam sujeitos, para o seu funcionamento no Município, ao Alvará Sanitário da Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízos dos atos da competência de outros órgãos federais e estaduais competentes.

Parágrafo Único. Só será permitido nos estabelecimentos de consumo ou venda de alimentos, o comércio de saneantes, desinfetantes ou produtos similares quando o estabelecimento interessado possuir local apropriado e separado, devidamente aprovado pela autoridade da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 114. Somente poderão ser entregues à venda ou expostos ao consumo, alimentos industrializados que estejam registrados no órgão federal competente.

Art. 115. Nas peixarias é proibido o preparo ou fabrico de conservas de peixe.

Art. 116. Nos supermercados e congêneres é proibida a venda de aves outros animais vivos.

Art. 117. A pessoa que trabalha nos serviços de alimentação deverá usar uniforme recomendado pela autoridade sanitária conforme atividade exercida.

Art. 118. Todas as pessoas que manipulem alimentos devem ser encaminhadas a exame médico periódico.

Art. 119. Sempre que possível, deverão ser ministrados cursos, tais como: higiene individual, inclusive sobre vestuários, cuidados necessários e riscos de contaminação na manipulação de alimentos; técnica de limpeza e conservação do material e instalações.

Art. 120. As instalações destinadas aos serviços de alimentação deverão ser construídas segundo os padrões aprovados.

Art. 121. Todos os locais onde se sirvam, depositem ou manipulem alimentos devem ser bem iluminados, ventilados, protegidos contra odores desagradáveis e condensação de vapores.

Art. 122. Todas as aberturas existentes nos locais onde se manipulem, comercializem ou exerçam outras atividades com alimentos deverão ser protegidas com telas metálicas ou vedadas com outros materiais adequados.

Art. 123. Os sanitários não deverão abrir-se para os locais onde se preparem, sirvam ou depositem alimento, e deverão ser mantidos rigorosamente limpos, possuindo condições para o asseio das mãos.

Art. 124. Os alimentos susceptíveis de fácil contaminação, como leite, produtos lácteos, maioneses, carnes e produtos do mar, deverão ser conservados em refrigeração adequada.

Art. 125. Os alimentos manipulados devem ser consumidos no mesmo dia, mesmo que conservados em refrigeração.

Art. 126. Devem ser observados cuidadosamente os procedimentos técnicos na lavagem de louças e utensílios que entrem em contato com os alimentos.

Art. 127. A secagem recomendada para os utensílios que entrem em contato com os alimentos deve observar os cuidados necessários e evitar possíveis contaminações, principalmente na secagem manual com toalhas.

Art. 128. O transporte de alimentos deverá ser realizado em veículos de compartimentos hermeticamente fechados, protegidos contra insetos, roedores, poeira e conservados rigorosamente limpos.

Art. 129. As louças, talheres e utensílios destinados a entrar em contato com alimentos deverão ser submetidos à rigorosa esterilização.

Art. 130. O destino dos restos de alimentos, sobras intactas de lixo, nos locais onde se manipule, comercialize ou processe os produtos, deve obedecer às técnicas recomendadas pelas autoridades sanitárias.

Art. 131. Na vigilância sanitária de alimentos as autoridades sanitárias, dentre outros, observarão os seguintes aspectos:

I. Controle de possíveis contaminações microbiológicas, químicas e radioativas, principalmente com respeito a certos produtos animais, em particular o leite, a carne e o pescado.

II. Na atividade de que trata o item anterior, verificar se foram cumpridas as normas técnicas sobre: limites admissíveis de contaminações biológicas e bacteriológicas; as medidas de higiene relativas às diversas fases de operação com o produto; os resíduos e coadjuvantes de cultivo, tais como defensivos agrícolas; níveis de tolerância de resíduos e de aditivos intencionais que se utilizam exclusivamente por motivos tecnológicos, durante a fabricação, transformação e a elaboração de produtos alimentícios; resíduos de detergentes utilizados para a limpeza ou materiais postos em contato com os alimentos; contaminações por poluição atmosférica ou de água; exposição a radiações ionizantes a níveis compatíveis, e outras;

III. Procedimentos de conservação em geral;

IV. Menções em rotulagem dos alimentos exigidos pela legislação e normas complementares pertinentes;

- V. Normas sobre embalagens e apresentação dos produtos em conformidade com a legislação e normas complementares pertinentes;
- VI. Normas sobre construções e instalações, do ponto de vista sanitário, dos locais onde se exerçam as atividades respectivas;
- VII. Todo produto armazenado, exposto à venda e/ou entregue ao consumidor, deverá ter o controle do seu prazo de validade, bem estar protegido contra contaminação e/ou ataque de insetos/roedores;
- VIII. Os estabelecimentos alimentares deverão possuir normas de controle, equipamentos e dispositivos em suas instalações que:
- Garantam boas condições de higiene, sendo obrigatório o uso de recipientes de fácil limpeza e com tampa para a coleta de resíduos;
 - Proporcionem boas condições ambientais de iluminação e ventilação, sendo proibido o fumo;
 - Impeçam a entrada ou criadouro de quaisquer animais, insetos e roedores;
 - Possibilitem a perfeita higienização de maquinários, equipamentos e estrados, e que estes estejam em perfeitas condições de funcionamento/conservação e em número compatível com a capacidade do estabelecimento;
 - Ofereçam a devida segurança nos estabelecimentos que lidem com substâncias, produtos e/ou equipamentos altamente inflamáveis;
 - Garantam a proteção coletiva e individual de seus trabalhadores;
 - Permitam a manutenção das instalações hidráulicas, de esgoto sanitário e elétrico em perfeitas condições;
 - Impeçam a colocação de móveis, plantas, veículos, equipamentos ou objetos estranhos no seu interior;
 - Ofereçam locais adequados para vestiário, provido de armário individual ou coletivo para guarda de pertences dos funcionários;
 - Proporcionem a perfeita higienização do piso, paredes e forro das instalações.

Art. 132. Além das demais disposições deste código e Legislação Sanitária vigente, que lhe são aplicáveis, as feiras livres, feiras de comida típicas e comércio ambulante de alimentos, deverão seguir as seguintes normas:

- Todos os alimentos à venda deverão estar agrupados de acordo com a sua natureza protegidos das ações dos raios solares, chuvas e outras intempéries, ficando terminantemente proibido colocá-los diretamente sobre o solo;
- Somente poderão ser oferecidos à venda ou expostos ao consumo de produtos de origem animal e seus subprodutos que tenham sido submetidos ao Serviço de Inspeção Federal, Estadual ou Municipal com o devido registro;
- No comércio ambulante somente é permitida a comercialização de alimentos que não ofereçam riscos ou inconvenientes de caráter sanitário, a critério do órgão sanitário competente;
- As pessoas que manipulam e comercializam alimentos devem estar saudáveis e com uniformes limpos;
- Os resíduos sólidos deverão ser acondicionados em sacos plásticos hermeticamente fechados;
- Os produtos deverão ser armazenados de forma a conservar e manter as especificações ou padrões de identidade e qualidade pré-estabelecidos.

CAPÍTULO III

Da Vigilância Sanitária das Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêutico, Domissanitários e Outros Produtos de Interesse da Saúde

- Art. 133.** O órgão competente de Vigilância Sanitária exercerá o controle e a fiscalização sobre:
- Drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;
 - Cosméticos, produtos de higiene, perfume e outros;
 - Saneantes domissanitários, inseticidas, raticidas;
 - Outros produtos ou substâncias que interessem à saúde pública;

e) Estabelecimentos que produzam, manipulem, beneficiem, acondicionem, embalem, reembalem, depositem, distribuam, dispensem produtos/substâncias supracitados.

Art. 134. A análise em perícia dos produtos objeto deste CAPÍTULO será efetuada rotineiramente por laboratórios oficiais ou credenciados, sendo livre e obrigatório o acesso da autoridade sanitária Municipal a qualquer local onde haja fabrico, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, transporte, depósito, distribuição embalagem ou venda dos produtos referidos no Artigo anterior, a fim de exercer não somente a ação fiscalizadora, como também arrecadar amostra de produtos para serem analisados.

Parágrafo Único. A competência prevista neste Artigo compreende também a fiscalização de estabelecimentos, instalações e equipamentos de indústria e comércio.

Art. 135. Para produtos, substâncias e estabelecimentos que trata o Artigo anterior ficam adotadas as definições constantes de legislação federal e estadual próprias, bem como as normas técnicas pertinentes.

Art. 136. Os métodos e normas determinadas pelo Ministério da Saúde e pelo Estado serão observados pelo Município para efeito da realização da análise ou perícia fiscal.

Art. 137. Os agentes públicos a serviço da vigilância sanitária são competentes para:

- I. Colher as amostras necessárias à análise fiscal, ou de controle, lavrando o respectivo termo de apreensão;
- II. Proceder às inspeções e visitas de rotina, a fim de apurar infrações ou eventos relacionados com a alteração dos produtos, dos quais lavrarão os respectivos termos;
- III. Verificar o atendimento das condições de saúde e higiene pessoal exigidas aos empregados que participam do processo de fabricação dos produtos;
- IV. Verificar a procedência e condições dos produtos quando expostos à venda;
- V. Interditar, após formal autorização do Secretário Municipal da Saúde e do Diretor da Vigilância Sanitária, lavrando o respectivo termo, parcial ou totalmente, os estabelecimentos comerciais em que se desenvolva atividade de comércio e indústria dos produtos referidos nesta Lei, seja por inobservância da legislação federal, estadual ou municipal ou por força de evento ou sinistro que tenha modificado as condições organolépticas do produto ou as de sua pureza e eficácia;
- VI. Proceder à imediata inutilização da unidade do produto cuja alteração ou deterioração seja flagrante, e a apreensão e interdição do restante do lote ou partida para análise fiscal;
- VII. Lavrar auto de infração para início do processo administrativo.

Art. 138. O resultado da análise ou perícia fiscal dos produtos tratados neste capítulo, se condenatória, será comunicada no prazo máximo de 08 (oito dias) aos órgãos competentes de fiscalização do Estado e do Ministério da Saúde.

Art. 139. As casas comerciais farmacêuticas e congêneres não poderão funcionar em todo o território do município de Oliveira dos Brejinhos sem a prévia licença da Secretaria Municipal de Saúde, que expedirá Alvará, devendo este ficar exposto em local visível do estabelecimento.

Art. 140. As farmácias e drogarias deverão contar obrigatoriamente com assistência e responsabilidade de farmacêutico legalmente habilitado, devendo ainda possuir instalações e equipamentos adequados.

Art. 141. Para controle, escrituração e guarda de entorpecentes e/ou substâncias que produzem dependência física e/ou psíquica, as farmácias e drogarias deverão possuir, também, cofres ou armários que ofereçam segurança com chaves; livros para escrituração do movimento de entrada, saída e estoque daqueles produtos, conforme modelos estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 142. Quaisquer produtos fabricados, ou plantas vendidas sob classificação botânica falsa ou desprovidos de ação terapêutica e ofertadas ao consumo com o mesmo nome vulgar de outras terapêuticamente ativas, serão apreendidas e inutilizadas, sendo infratores punidos na forma da legislação em vigor.

CAPÍTULO IV

Da Vigilância Sanitária sobre os Estabelecimentos de Saúde

Art. 143. Sem prejuízo da ação das autoridades competentes da Secretaria Estadual de Saúde, ficam sujeitos à Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde os estabelecimentos que exerçam atividades relacionadas com a saúde, tais como: empresas aplicadoras de saneantes domissanitários, laboratórios de análise, bancos de sangue, hospitais, creches, casas de saúde, maternidades, clínicas médicas e congêneres, clínicas dentárias, pronto-socorros odontológicos, institutos e clínicas de fisioterapia e odontológicas, bancos de olhos, bancos de leite humano, locais onde se comercializem lentes oftálmicas, e outros, localizados no município.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos de que trata este Artigo deverão satisfazer, dentre outras, as seguintes exigências: licença prévia para o funcionamento por parte da Secretaria Municipal de Saúde; responsabilidade técnica por profissional habilitado com termo de responsabilidade assinado perante a Secretaria Municipal de Saúde e com o pessoal técnico habilitado na forma da Lei; meios necessários para o seu funcionamento; condições sanitárias compatíveis com as suas finalidades, tudo em conformidade com a legislação federal e estadual supletiva de saúde e normas técnicas pertinentes.

Art. 144. Os laboratórios de análises clínicas ou de anatomia patológica, de citologia, de líquido cefalorraquidiano, de radioisotopia *in vitro* e *in vivo*, de Raios-X e congêneres, somente poderão funcionar no município de Oliveira dos Brejinhos, depois de licenciados com suas especificações definidas, sob a responsabilidade de profissionais legalmente habilitados para cada um das especializações, com termo de responsabilidade assinado perante a Secretaria Municipal de Saúde, e com pessoal técnico habilitado.

§ 1º. A presença do responsável técnico ou seu substituto será obrigatório durante todo horário de funcionamento.

§ 2º. Os laboratórios poderão funcionar com mais de uma especialização, desde que mantenham pessoal legalmente habilitado para cada uma delas, disponham de equipamentos apropriados e efetuem controles compatíveis com as suas finalidades institucionais.

§ 3º. Todos os laboratórios deverão manter livros apropriados e rubricados pela Secretaria Municipal de Saúde, destinados ao registro de resultados positivos de exames realizados para diagnóstico de doenças de notificação compulsória, indicando todos os dados sobre a qualificação do paciente e do material examinado.

Art. 145. Os estabelecimentos, objeto deste Capítulo, contarão obrigatoriamente com instalações, equipamentos e recursos humanos adequados às suas finalidades, observando as normas e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 146. Os estabelecimentos de assistência odontológica, tais como, clínicas dentárias, clínicas dentárias especializadas e policlínicas, institutos odontológicos e congêneres, somente poderão funcionar depois de licenciados sob a responsabilidade de cirurgião-dentista legalmente habilitado, bem como, pessoal técnico de apoio legalmente habilitado.

Art. 147. Os estabelecimentos de assistência odontológica somente poderão funcionar com instalações e aparelhos adequados e em perfeitas condições de higiene, sendo obrigatório à presença do profissional responsável ou de seu substituto legalmente habilitado, durante todo o horário de seu funcionamento.

Art. 148. O funcionamento de laboratório e clínicas de prótese dependerá de prévio licenciamento e de assinatura de termo de responsabilidade e profissional habilitado perante a Secretaria Municipal de Saúde, sendo obrigatória a sua presença ou substituto legalmente apto, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento.

Art. 149. Os laboratórios e clínicas de próteses deverão ser equipados com a aparelhagem e instalações adequadas mantidas em perfeitas condições de higiene.

Art. 150. Todos os estabelecimentos previstos neste capítulo deverão possuir livro próprio ao registro de todas as operações realizadas, contendo todas as informações exigidas pelas autoridades sanitárias.

Art. 151. Os institutos ou clínicas de fisioterapia, assim entendidos os estabelecimentos nos quais serão utilizados agentes físicos com finalidade terapêutica, mediante prescrição do médico, somente poderão funcionar depois de licenciados, sob a direção e responsabilidade de profissional habilitado e com o termo de responsabilidade assinado perante a Secretaria Municipal de Saúde, devendo o tratamento prescrito ser executado por pessoal técnico apto para as funções.

Art. 152. Os estabelecimentos, objeto deste capítulo, deverão ser providos de instalações e aparelhagem adequada, mantidas em perfeitas condições de higiene, ficando submetidas a todas as normas de operações e segurança aprovados pelos órgãos competentes.

Art. 153. Em toda divulgação, anúncios ou formas de propaganda que veicularem os institutos ou clínicas de fisioterapia mencionarão obrigatoriamente o nome do responsável técnico, habilitação e número de inscrição no Conselho Regional.

Art. 154. Os Institutos, Academias Marciais e de Estética, além de Clínicas de Beleza, somente poderão funcionar sob a responsabilidade de um profissional médico e se destinam exclusivamente ao aperfeiçoamento físico-estético, ao adestramento da cultura marcial, e ao tratamento com finalidade estética, envolvendo atividades que somente poderão ser exercidas por profissionais habilitados.

Art. 155. Os estabelecimentos de comércio e artigos cirúrgicos, ortopédicos, fisioterápicos e odontológicos, somente poderão funcionar em todo município de Oliveira dos Brejinhos, depois de licenciados pela Secretaria Municipal de Saúde, sendo obrigatório que o proprietário ou sócio assine termo de responsabilidade para o exercício das atividades.

Art. 156. Todos os estabelecimentos que explorem as atividades tratadas no Artigo anterior deverão ter instalações adequadas e ser mantidas em perfeitas condições de higiene.

Art. 157. Fica expressamente proibido em toda base territorial do município de Oliveira dos Brejinhos o exercício das atividades de inoculação de substâncias corantes sob a epiderme, a fim de apresentar na pele desenhos e pinturas, em praças, vias, ruas e logradouros públicos.

CAPÍTULO V

Da Fiscalização Sanitária das Condições de Exercício de Profissões e Ocupações Técnicas Auxiliares, Relacionadas Diretamente com a Saúde.

Art. 158. A Secretaria Municipal de Saúde exercerá vigilância sobre as condições de exercício de profissões e ocupações, técnicas e auxiliares, relacionadas diretamente com a saúde.

Art. 159. Para cumprimento do disposto no Artigo anterior, a Secretaria Municipal de Saúde, através de seus agentes, verificará nas e inspeções, os seguintes aspectos:

- I.** Capacidade legal do agente através do exame dos documentos de habilitação inerentes à sua formação profissional ou ocupacional, compreendendo as formalidades intrínsecas e extrínsecas do diploma ou certificado respectivo, tais como: registro, expedição do ato habilitador pelos estabelecimentos de ensino que funcionam oficialmente de acordo com as normas legais e regulamentos vigentes no país e inscrição dos seus titulares, quando for o caso, nos Conselhos Regionais pertinentes, ou em outros órgãos competentes previstos na legislação federal básica de ensino;
- II.** Adequação das condições do ambiente, onde esteja sendo desenvolvida a atividade profissional, à prática das ações que visem à promoção, proteção e recuperação da saúde;
- III.** Existência de instalações, equipamentos e aparelhagens indispensáveis e condizentes com as suas finalidades em perfeito estado de higienização e funcionamento;
- IV.** Meios de proteção capazes de evitar efeitos nocivos à saúde dos agentes, clientes, pacientes e das circunstâncias;
- V.** Métodos ou processos de tratamento dos pacientes, de acordo com os critérios científicos e não vedado por Lei e técnicas de utilização dos equipamentos.

Art. 160. O pedido de licenciamento para funcionamento de qualquer estabelecimento referido nesta Lei será dirigido pelo representante legal da empresa ao Secretário Municipal de Saúde, instruído com:

- I.** Prova de constituição da empresa e, se for o caso, cópia autenticada da última ata que modificou o contrato ou estatutos sociais, com a comprovação de arquivamento na Junta Comercial do Estado da Bahia;
- II.** Prova da relação contratual entre a empresa e o seu responsável técnico, se este não integrar a empresa, na qualidade de sócio;
- III.** Prova de habilitação legal para o exercício da responsabilidade técnica do estabelecimento expedida pelos respectivos Conselhos Regionais.

Parágrafo Único. Em se tratando de profissional pessoa física, excluir-se-ão as exigências constantes do inciso I deste Artigo.

Art. 161. A autorização para funcionamento de quaisquer dos estabelecimentos previstos nesta Lei, ou quando for o caso, de profissionais pessoas físicas, far-se-á através de Alvará expedido pela Secretaria Municipal de Saúde, que deverá ser colocado em local visível ao público e terá validade até esta data.

§ 1º. Os preços públicos para expedição de alvará sanitário previsto nesta Lei serão calculados levando-se em consideração a tabela da Secretaria de Tributos conforme Anexo I desta Lei.

§ 2º. Os valores serão reajuste da tabela acima referida.

Art. 162. Os estabelecimentos e profissionais autônomos previstos nesta Lei, para exercerem as suas atividades, deverão assinar termo de responsabilidade perante a Secretaria Municipal de Saúde, sendo que o profissional responsável técnico é quem o assinará, em se tratando de pessoa jurídica.

Art. 163. Todos os locais de funcionamento das atividades previstas nesta Lei deverão, obrigatoriamente, ter equipamentos, aparelhagens e utensílios inerentes aos serviços a serem prestados, e em perfeitas condições de uso, devendo ainda ser mantidos em absolutas condições de higiene.

TÍTULO VII Da Prevenção e Controle de Zoonoses

Art. 164. Para efeito desta Lei, entende-se por zoonoses a infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem.

Art. 165. Compete à Secretaria Municipal de Saúde a coordenação das ações de prevenção e controle das zoonoses no Município de Oliveira dos Brejinhos, em articulação com os demais órgãos federais, estaduais e municipais competentes.

Parágrafo Único. Em caso de zoonoses, a Secretaria Municipal de Saúde aplicará as medidas constantes da legislação que rege a matéria.

Art. 166. Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle das zoonoses:

- I. Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses prevalentes;
- II. Prevenir infecções humanas transmitidas pelos animais, direta ou indiretamente, vetores ou alimentos;
- III. Proteger a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos técnico-especializados e experiências da Saúde Pública.

Art. 167. Constitui objeto básico das ações de controle das populações, preservar a saúde e o bem-estar da população humana, evitando-lhes danos ou incômodos causados por animais.

Art. 168. Na coordenação das ações básicas de controle de zoonoses caberá à Secretaria Municipal de Saúde.

- I. Promover a mais ampla integração de recursos humanos, técnico-financeiros, estaduais e municipais, principalmente para que o Município possa dispor de uma estrutura física, orgânica e técnica, capaz de atuar no controle e/ou erradicação de zoonoses;
- II. Promover articulações intra e interinstitucionais com organismos nacionais e internacionais de saúde e o intercâmbio técnico - científico;
- III. Promover ações que possibilitem melhorar a qualidade do diagnóstico laboratorial para a raiva humana e animal, Leishmaniose, leptospirose e outras zoonoses;
- IV. Promover medidas visando impedir a articulação de animais roedores, com previsão de instalações, equipamentos específicos e pessoal capacitado;
- V. Promover e estimular o sistema de vigilância epidemiológica para zoonoses;
- VI. Promover a capacitação de recursos humanos em todos os níveis (elementar, médio e superior);
- VII. Promover ações de educação em saúde, tais como: campanhas de esclarecimento popular junto às comunidades ou através dos meios de comunicação e difusão do assunto nos currículos de primeiro grau, e outros;

Art. 169. Todo proprietário ou possuidor de animais, a qualquer título, deverá observar as disposições legais e regulamentares pertinentes, e adotar as medidas indicadas pelas autoridades de saúde para evitar a transmissão de zoonoses às pessoas.

Art. 170. É obrigatória a vacinação dos animais contra as doenças especificadas pelo Ministério da Saúde.

Art. 171. Não será permitida a criação ou conservação de animais que, pela sua natureza, quantidade ou má localização, ameacem a saúde, a segurança da coletividade e/ou se constitua um foco de infecção, causa de doenças ou insalubridade ambiental.

Art. 172. Fica proibida a permanência de animais em vias e/ou logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Parágrafo Único. Os animais que ofereçam risco à saúde e segurança das pessoas, encontradas nos locais de que trata o *caput* deste artigo, serão apreendidos e recolhidos ao setor específico do órgão Municipal de saúde ou conveniado.

Art. 173. A guarda e destino dos animais apreendidos serão regidos por normas técnicas previstas em regulamento.

Art. 174. O trânsito de animais em vias e/ou logradouros públicos só será permitido quando não ofereçam riscos à saúde e a segurança, devidamente atrelados e vacinados.

Art. 175. É vedada toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos e, submissão a experiências pseudocientíficas sendo aplicável a legislação federal, estadual e municipal pertinentes, bem como normas técnicas no âmbito municipal.

Art. 176. Os proprietários, ou ocupantes a qualquer título, de construções, edifícios ou terrenos, quaisquer que seja o seu uso ou finalidade, deverão adotar as medidas indicadas pelas autoridades de saúde competentes, no sentido de mantê-las livres de roedores e de animais prejudiciais à saúde e ao bem-estar do homem.

Parágrafo Único. Os proprietários, ou ocupantes a qualquer título, de construções, edifícios ou terrenos, deverão impedir o acúmulo de lixo, restos de alimentos ou de outros materiais que servirem de alimentação ou abrigo de roedores, e adotar outras providências a critério das autoridades de saúde competentes.

Art. 177. Os órgãos ou entidades responsáveis pela coleta de resíduos sólidos concorrerão para o atendimento do disposto no artigo anterior, promovendo a execução regular daqueles serviços, bem como a manutenção de locais e métodos apropriados para evitar abrigo, proliferação e alimentação de roedores, observando para tanto as instruções emanadas dos órgãos de saúde competentes.

Art. 178. As autoridades municipais adotarão as medidas técnicas indicadas pelas autoridades de saúde na execução dos trabalhos relacionados com a coleta, transporte e disposição sanitária dos dejetos; limpeza das vias públicas e outras, de modo a impedir a proliferação de insetos e roedores que ponham em risco a saúde da população.

Art. 179. São obrigados a notificar as zoonoses que as autoridades de saúde declararem de notificação obrigatória:

- I. O médico veterinário que tome conhecimento do caso;
- II. O laboratório que tenha estabelecido o diagnóstico;
- III. Qualquer pessoa que tenha sido agredida por animal doente ou suspeito ou que tenha sido acometida de doença transmitida pelo animal.

Art. 180. O proprietário ou possuidor de animais doentes ou suspeitos de zoonoses deverá submetê-los à observação, isolamento e cuidados, na forma determinada pela autoridade de saúde.

Art. 181. Os proprietários administradores ou encarregados de estabelecimentos ou lugares onde tenham permanecido animais doentes ou suspeitos de padecer de doença transmissível ao homem, de notificação obrigatória, ficam obrigados a proceder a sua desinfecção ou desinfestação, conforme o caso, devendo observar as demais práticas ordenadas pelas autoridades sanitárias.

Art. 182. Os proprietários ou ocupantes a qualquer título, de construções, edifícios, ou terrenos, qualquer que seja o seu uso ou finalidade, ficam obrigados a permitir a entrada dos profissionais em saúde pública habilitados, devidamente identificados, para efeito de exames, tratamento, captura ou sacrifício de animais doentes ou suspeitos de zoonoses e controle de vetores.

Parágrafo Único. Os proprietários ou encarregados de animais ficam obrigados a sacrificá-los, seguindo as instruções de autoridades de saúde competentes ou entregá-los para seu sacrifício aos funcionários competentes, quando assim for determinado.

Art. 183. É assegurada, a toda pessoa arranhada ou mordida por animal doente ou suspeito de raiva, tratamento na forma indicada pela autoridade de saúde competente.

Art. 184. O Município não responde por indenizações de qualquer espécie no caso do animal apreendido vir a sucumbir.

TÍTULO VIII Das Atividades Técnicas de Apoio

CAPÍTULO I Do Sistema de Estatística Vitais para a Saúde

Art. 185. Deverão ser elaboradas, de modo sistemático e obrigatório, estatísticas de interesse para a saúde, com base na coleta, operação, análise e avaliação.

Art. 186. Os órgãos competentes do Município fornecerão, com presteza e exatidão, todos os dados e informações sobre saúde que lhes foram solicitados pelas repartições federais e estaduais.

Art. 187. Os hospitais, casas de saúde e demais instituições congêneres, ficam obrigados a remeter à Secretaria Municipal de Saúde os dados e as informações necessárias à elaboração de estatísticas, de acordo com o determinado órgão competente.

Art. 188. Toda pessoa deve prestar, a tempo e veridicamente, as informações solicitadas pela autoridade de saúde, a fim de permitir a realização de estudos e pesquisas que possibilitem o conhecimento da realidade a respeito da saúde da população e das condições de ambiente e, bem assim, uma programação de ações para a solução dos problemas existentes.

Art. 189. Os cartórios de registro civil ficam obrigados a remeter à Secretaria Municipal de Saúde, mensalmente, cópia das declarações de óbitos ocorridos no Município no período.

CAPÍTULO II Da pesquisa e Investigação

Art. 190. O Município estimulará o desenvolvimento de pesquisas científicas fundamentais e aplicadas, objetivando, prioritariamente, o estudo e a solução dos problemas de saúde pública, inclusive sobre o meio ambiente, compreendidas as inter-relações da fauna e da flora, que de algum modo possam produzir algum agravo à saúde.

TÍTULO IX Das Infrações à Legislação Sanitária Municipal e Respectivas Sanções

CAPÍTULO I Das infrações e Penalidades

Art. 191. Considera-se infração para fins desta Lei e de suas normas técnicas a desobediência ou inobediência ao disposto nas normas legais regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinam à promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 192. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

- I. Advertência por escrito;
- II. Multa;
- III. Apreensão;
- IV. Inutilização do produto;
- V. Suspensão da venda do produto;
- VI. Interdição, temporária, definitiva, parcial ou total do estabelecimento ou do produto;
- VII. Cassação ou cancelamento de registro ou licenciamento.

Art. 193. O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.

§ 1º. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º. Exclui a imputação da infração a causa decorrente de força maior proveniente de fatos naturais, ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar a avaria, deterioração ou alteração do produto ou bens de interesse da saúde pública.

Art. 194. As infrações sanitárias classificam-se em:

- I. **Leves** - aqueles em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;
- II. **Graves** - aquela em que for verificada uma circunstância agravante;
- III. **Gravíssimas** - aquela em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 195. Para imposição da pena e sua graduação, a autoridade sanitária observará:

- I. As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II. A gravidade do fato, tendo em vista a sua consequência para a saúde pública;
- III. Os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 196. São circunstâncias agravantes:

- I. Ser infrator reincidente;
- II. Ter o infrator cometido à infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo, pelo público, de produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;
- III. O infrator coagir outrem para execução material da infração;
- IV. Ter a infração consequências graves para a saúde pública;
- V. Se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo;
- VI. Ter o infrator agido como dolo, ainda que eventual fraude ou má-fé.

Parágrafo Único. A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e caracteriza a infração gravíssima.

Art. 197. São circunstâncias atenuantes:

- I. A ação do infrator não ter sido fundamental para a consumação do fato;
- II. A errada compreensão da norma sanitária admitida como escusável, quando patente à incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;
- III. O infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;
- IV. Ter o infrator sofrido coação, a que não podia resistir, para a prática do ato;
- V. Ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

Art. 198. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes a aplicação da pena será prescrita em razão das que sejam preponderantes.

Art. 199. São infrações sanitárias:

I. Construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer local do território do Município, estabelecimentos submetidos ao regime desta Lei, sem licença da Secretaria Municipal de Saúde, ou contrariando as normas legais e regulares pertinentes.

Pena – advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa.

II. Exercer, com inobservância das normas legais, regulamentares e técnicas pertinentes, profissões ou ocupações, técnicas ou auxiliares, relacionadas com a promoção, proteção ou recuperação da saúde.

Pena – advertência e/ou multa.

III. Praticar atos de comércio e indústria, ou assemelhados, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde pública, individual ou coletiva, sem a necessária licença ou autorização da Secretaria Municipal de Saúde, ou contrariando o disposto nesta Lei e nas demais normas legais regulamentares e técnicas pertinentes.

Pena – advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa.

IV. Obstar a ação das autoridades sanitárias competentes no exercício regular de suas funções.

Pena – advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa.

V. Aviar receitas em desacordo com prescrições do médico ou do cirurgião-dentista, ou das normas legais e regulamentares pertinentes.

Pena – advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa.

VI. Retirar ou aplicar sangue, proceder as operações de plasmaferese, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais ou regulamentares.

Pena – advertência, apreensão ou utilização do produto, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa.

VII. Reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres, e outros produtos capazes de produzir danos à saúde, para envasilhamento de alimentos, bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos e perfumes.

Pena – advertência, apreensão e/ou inutilização do produto, interdição do estabelecimento, cassação da licença.

VIII. Aplicar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, defensores agrícolas e outros produtos congêneres, pondo em risco a saúde individual ou coletiva, em virtude do uso inadequado, com inobservância das normas legais, regulamentares e técnicas.

Pena – advertência, apreensão e/ou inutilização do produto, interdição do estabelecimento, cassação de licença e/ou multa.

IX. Fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietético, saneantes e outros que interessem à saúde pública.

Pena – advertência, apreensão e/ou inutilização do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, interdição do estabelecimento, cassação da licença.

X. Expor a venda, comercializar, conduzir ou transportar, produtos de origem animal em desacordo com as normas estabelecidas nesta Lei, e legislação federal e estadual pertinente.

Pena – advertência e/ou inutilização do produto e multa.

XI. Submeter pessoas ou colocar a saúde de terceiros em risco, pela inoculação de substâncias corantes sob a epiderme, desobedecendo as disposições previstas nesta Lei ou legislação pertinente.

Pena – advertência ou multa, apreensão dos produtos e equipamentos, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

XII. Descumprir atas emanadas da Secretaria Municipal de Saúde, visando à aplicação da legislação sanitária.

Pena – advertência, apreensão e/ou inutilização dos produtos, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição do estabelecimento, cassação da licença.

Art. 200. Independem de licença para funcionamento, os estabelecimentos integrantes da Administração Pública, ou por ela instituída e entidades filantrópicas reconhecidas de utilidade pública, ficando, porém submetidas às exigências concernentes às instalações, equipamentos, aparelhagens, assistência, responsabilidade e direção técnica.

CAPÍTULO II Dos Procedimentos Administrativos

Art. 201. As autoridades municipais de Vigilância à Saúde, nos exercícios de suas atribuições, são competentes para exigir cumprimento deste Código, suas normas técnicas e toda legislação pertinente, podendo expedir Autos de Infração e impor penalidades objetivando a prevenção e repreensão das ações ou omissões que possam por qualquer forma comprometer a saúde pública.

Parágrafo Único. Nos casos em que a infração exigir a pronta ação da autoridade de vigilância à saúde para proteção da saúde pública, as penalidades de apreensão, de inutilização e de interdição poderão ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis.

Art. 202. As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com lavratura de auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 203. O Auto de Infração será lavrado em 03 (três) vias, e conterá:

- I. Identificação do estabelecimento infrator, especificação de seu ramo de atividade e endereço;
- II. Nome do infrator e demais elementos necessários à sua qualificação civil;
- III. Local, data, hora do fato onde a infração foi verificada;
- IV. Descrição da infração e menção do disposto legal ou regulamento transgredido;
- V. O prazo concedido para sanar as irregularidades apontadas
- VI. A assinatura da autoridade autuante, sua matrícula e carimbo administrativo destes dados;
- VII. Ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- VIII. Assinatura do autuado ou, em sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;
- IX. Prazo de interposição de recurso, quando cabível.

Parágrafo Único. Havendo recusa do infrator em assinar o Auto e/ou exarar ciência, será feita neste a menção do fato, mas tal recusa não se caracterizará como agravante não advindo do ato qualquer consequência.

Art. 204. O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do Auto de Infração no prazo de quinze dias contados da sua notificação.

§ 1º. Antes do julgamento de defesa ou da impugnação a que se refere este Artigo, deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor autuante, que terá prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito.

§ 2º. Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o Auto de Infração deverá ser julgado pelo dirigente da vigilância sanitária.

§ 3º. A defesa ou impugnação do Auto de Infração deverá ser encaminhada à autoridade imediatamente superior ao agente fiscal.

Art. 205. A infração de natureza sanitária, por inobservância dos dispositivos legais constantes deste Código, suas normas técnicas e legislação vigente, enseja a lavratura do competente Auto de Multa, sem prejuízo das demais sanções e medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Parágrafo Único. Os recursos provenientes da aplicação dos procedimentos administrativos serão alocados no Fundo Municipal de Saúde.

Art. 206. Para imposição da pena pecuniária e a sua graduação, a autoridade de vigilância sanitária deverá considerar:

- I. As circunstâncias agravantes e atenuantes;
- II. A gravidade do fato;
- III. Os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias;
- IV. Verificada a primeira ocorrência que originou a multa, seu valor será mínimo estabelecido nesta Lei, de acordo com a gravidade;
- V. No caso de reincidência do infrator, serão aplicados os valores máximos estabelecidos;
- VI. Poderão ser aplicados em dobro os valores máximos estabelecidos, em caso de circunstâncias agravantes de infração, a critério de autoridade sanitária.

Art. 207. A pena de multa consiste:

- I. Nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem) reais a R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais;
- II. Nas infrações graves, de R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um) reais a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta) reais;
- III. Nas infrações gravíssimas de R\$ 251,00 (duzentos e cinquenta e um) reais a R\$ 500,00 (quinhentos) reais.

§ 1º. Para graduar a aplicação das penalidades ou que presidir o Processo Administrativo, previstas nesta Lei, a autoridade da Secretaria Municipal de Saúde, deverá considerar a capacidade econômica do infrator.

§ 2º. Caso o infrator efetue o pagamento no prazo de 20 (vinte) dias contados da data em que for notificado será concedido um desconto de 20% (vinte por cento), além de implicar na desistência tácita de defesa e recurso.

Art. 208. O Auto de Multa será lavrado em 03 (três) vias e conterá:

- I. O nome e identificação do infrator;
- II. O local, dia e hora da infração;
- III. O ato ou fato constitutivo de infração;
- IV. O preceito legal violado;
- V. O valor da multa;
- VI. A assinatura do técnico autuante, sua matrícula e carimbo discriminativo destes dados;
- VII. A assinatura do autuando ou de seu representante legal e, em caso de recusa ou impedimento, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de 02 (duas) testemunhas, devidamente identificadas;
- VIII. A repartição onde a multa deverá ser paga;
- IX. O prazo para o pagamento de multa ou apresentação de defesa será de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de confirmação de penalidades imposta e de sua subsequente inscrição como dívida ativa Municipal.

Art. 209. A defesa será apresentada ao titular da Secretaria Municipal de Saúde, que efetivará seu julgamento através de junta composta de três membros, efetivos, do Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo Único. Em sendo indeferida a defesa, o infrator deverá recolher o valor Auto de Multa no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 210. A apuração do ilícito, em se tratando de alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, defensivos agrícolas e congêneres, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, far-se-á mediante apreensão de amostras para a realização de análise fiscal e de interdição, se for o caso.

§ 1º. A apreensão de amostras para efeito de análise fiscal ou de controle não será acompanhada de interdição de produto.

§ 2º. Executam-se do disposto no parágrafo anterior os casos em que sejam flagrantes aos indícios de alteração ou adulteração do produto, hipóteses em que a interdição terá caráter preventivo ou de medida cautelar.

§ 3º. A interdição do produto será obrigatória quando resultarem provas, em análises laboratoriais ou no exame de processos, ações fraudulentas que impliquem falsificação ou adulteração.

§ 4º. A interdição do produto e do estabelecimento, como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual o produto ou o estabelecimento será automaticamente liberado.

Art. 211. Na hipótese de interdição do produto prevista no parágrafo segundo do Artigo anterior, a autoridade sanitária lavrará o termo respectivo, cuja primeira via será entregue juntamente com o Auto de Infração ao infrator ou ao seu representante legal, obedecidos os mesmos requisitos daquele, quanto à oposição do ciente.

Art. 212. Se a interdição for imposta como resultado de laudo laboratorial, a autoridade sanitária competente fará constar do processo despacho respectivo e lavrará o termo de interdição, inclusive do estabelecimento, quanto for o caso.

Art. 213. O termo de apreensão e de interdição especificará a natureza, nome e/ou marca, procedência, nome e endereço da empresa e do detentor do produto.

Art. 214. A apreensão do produto ou substância consistirá na colheita de amostra representativa do estoque existente, a qual, dividida em três partes, será tornada inviolável, para que se assegurem as características de conservação e autenticidade, sendo umas delas entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir com contraprova, e as duas outras imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial, para realização das análises indispensáveis.

§ 1º. Se a quantidade ou natureza não permitir a colheita de amostras, o produto ou substância será encaminhada ao laboratório oficial, para realização de análise fiscal, na presença do seu detentor ou representante legal da empresa e do perito pela mesma indicada.

§ 2º. Na hipótese prevista no parágrafo primeiro deste Artigo, se ausentes às pessoas mencionadas, serão convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

§ 3º. Será lavrado laudo minucioso e conclusivo da análise fiscal, o qual será arquivado no laboratório oficial, e extraídas 03 (três) cópias, uma para integrar o processo e as demais para serem entregues ao detentor, ou responsável pelo produto ou substância, e à empresa fabricante.

§ 4º. O infrator, discordando do resultado condenatório da análise, poderá, em separado ou juntamente com o pedido de revisão da decisão recorrida, requerer perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando seu próprio perito.

§ 5º. Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja primeira via integrará o processo, e conterá todos os requisitos formulados pelos peritos.

§ 6º. A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de violação da amostra em poder do infrator, e nessa hipótese, prevalecerá como definitivo o laudo contraditório.

§ 7º. Apelidar-se-á na perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto à acuação de outro.

§ 8º. A discordância entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova ensejará recurso à autoridade superior no prazo de 10 (dez) dias, o qual determinará novo exame pericial, a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial.

Art. 215. Não sendo comprovada, através de análise fiscal, ou da perícia de contraprova, a infração objeto da apuração, e sendo considerado o produto próprio para o consumo, a autoridade competente lavrará despacho liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

Art. 216. Nas transgressões que independem de análise ou perícia, inclusive por desacato à autoridade sanitária, o processo obedecerá ao rito sumaríssimo e será considerado concluso, caso infrator não apresente recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 217. Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer, dentro de igual prazo ao fixado para a defesa, inclusive quando se tratar de multa.

Parágrafo Único. Mantida a decisão condenatória, caberá recurso para autoridade superior, dentro da esfera governamental sob cuja jurisdição se haja instaurado o processo, no prazo de 20 (vinte) dias de sua ciência ou publicação.

Art. 218. Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto em razão do laudo laboratorial, confirmado em perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

Art. 219. Os recursos interpostos das decisões não definitivas somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedida a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto no Artigo 221.

Parágrafo Único. O recurso previsto no parágrafo oitavo do Artigo 181 será decidido no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 220. Quando aplicada à pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, recolhendo à conta do Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º. A notificação será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.

§ 2º. O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste Artigo, implicará na sua inscrição para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Art. 221. As inscrições às disposições legais e regulamentares sanitárias prescrevem em 05 (cinco) anos.

§ 1º. A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente que objetive a apuração de infrações e conseqüente imposição de penalidade.

§ 2º. Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

TÍTULO X
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 222. O Poder Executivo expedirá os instrumentos necessários à execução desta Lei, ouvindo o Conselho Municipal de Saúde.

Art. 223. Na ausência de norma legal específica prevista neste Código, nas normas técnicas, nos demais diplomas federais, estaduais e municipais vigentes, a autoridade sanitária poderá fazer exigências fundamentadas em conhecimentos técnicos - científicos que assegurem a defesa, proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde individual e coletiva.

Art. 224. Os serviços de Vigilância Sanitária, objeto desta Lei, serão executados pela Secretaria Municipal de Saúde, que ensinará a cobrança de preços públicos.

Parágrafo Único. Serão fixados, anualmente, através de projeto de Lei do Poder Executivo, enviado a Câmara Municipal de Oliveira dos Brejinhos, para apreciação, os valores públicos de que se trata este Artigo, em função dos respectivos serviços, prevalecendo individualmente os valores fixados no anexo desta Lei, com referência à licença anual e vistorias.

Art. 225. Para os casos de cobrança de taxas, alvarás e multas não previstas nesta Lei, a Secretaria Municipal de Saúde poderá utilizar a Legislação Estadual pertinente ou Tabela de Receita III do Código Tributário e de Rendas do Município, anexa ao projeto de Lei N.º 045/04 de 28 de dezembro de 2004.

Art. 226. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Oliveira Dos Brejinhos – BA, em 18 de abril de 2018.

CARLOS AUGUSTO RIBEIRO PORTELA
Prefeito

ANEXO I**Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia na Área da Secretaria Municipal de Saúde****VALORES DAS TAXAS DE ALVARÁ SANITÁRIO – 2018**

ESTABELECIMENTO	TIPO DE TAXA	VALOR
ACADEMIAS DE GINÁSTICA	N2	R\$ *100,00
AÇOUGUE	N2	R\$ *100,00
AMBULÂNCIAS SUPORTE BÁSICO E DE TRANSPORTE	N3	R\$ *180,50
AMBULANTES	N1	R\$ *40,00
BAR – Apenas bebidas alcoólicas	N1	R\$ *40,00
BAR- Servem refeições.	N2	R\$ *100,00
BLOCOS DE RUA GRANDE PORTE	N3	R\$ *180,50
BLOCOS DE RUA MÉDIO E PEQUENO PORTE	N2	R\$ *100,00
CARRO MORTUÁRIO/TANATÓRIO E VELÓRIO	N3	R\$ *180,50
CASA DE EVENTOS	N3	R\$ *180,50
CENTRO ESTÉTICO	N2	R\$ *100,00
CLÍNICAS DE FISIOTERAPIAS	N2	R\$ *100,00
CLÍNICAS DE FISIOTERAPIAS E ESTÉTICAS	N3	R\$ *180,50
CLÍNICAS E CONSULTÓRIOS VETERINÁRIOS	N3	R\$ *180,50
CLUBES RECREATIVOS E PISCINAS DE USO PÚBLICO	N3	R\$ *180,50
COMÉRCIO DE TEMPEROS	N2	R\$ *100,00
CONSULTÓRIO MÉDICO GERAL	N4	R\$ *350,00
CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO	N3	R\$ *220,00
CONSULTÓRIO PSICOLÓGICO/ NUTRICIONAL	N2	R\$ *100,00

DEPÓSITO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	N3	R\$ *180,50
EMPRESA DE LIMPEZA DE FOSSAS	N2	R\$ *100,00
EMPRESA DE REPRESENTAÇÃO DE MEDICAMENTOS, COSMÉTICOS, SANEANTES E PRODUTOS PARA SAÚDE.	N3	R\$ *180,50
EMPRESA ESPECIALIZADA EM DEDETIZAÇÃO	N2	R\$ *100,00
ESTÚDIO DE TATUAGEM E SIMILARES	N3	R\$ *180,50
FARMÁCIAS E DROGARIAS	N5	R\$ *550,00
HOTEL GRANDE PORTE	N3	R\$ *180,50
HOTEL MÉDIO E PEQUENO PORTE	N2	R\$ *100,00
LANCHONETE GRANDE PORTE	N3	R\$ *180,50
LANCHONETE DE MÉDIO E PEQUENO PORTE	N2	R\$ *100,00
LAVANDERIAS	N3	R\$ *180,50
LOJA DE COSMÉTICOS	N2	R\$ *100,00
MERCADINHO	N2	R\$ *100,00
MERCADINHO COM AÇOUGUE	N3	R\$ *180,50
ÓTICAS	N3	R\$ *180,50
PANIFICADORAS GRANDE PORTE	N3	R\$ *180,50
PANIFICADORAS DE PEQUENO E MÉDIO PORTE	N2	R\$ *100,00
PEIXARIAS	N1	R\$ *40,00
POLICLÍNICA SEM SERVIÇO DE IMAGEM	N4	R\$ *350,00
QUITANDAS	N2	R\$ *50,00
RESTAURANTE GRANDE PORTE	N3	R\$ *180,50
RESTAURANTE MÉDIO PORTE	N2	R\$ *100,00
RESTAURANTE PEQUENO PORTE	N1	R\$ *40,00

SALÃO DE BELEZA (QUÍMICO)	N2	R\$ *80,00
SALÃO DE BELEZA (SÓ CORTE)	N1	R\$ *40,00
SORVETERIAS E CASAS DE AÇAÍ	N2	R\$ *60,00
SUPERMERCADO	N3	R\$ *180,50

***TODAS AS TAXAS TEM UM ACRÉSCIMO DE R\$ 3,00, QUE REFERE-SE A TAXA DE EXPEDIENTE DO BANCO.**

Carlos Augusto Ribeiro Portela
Prefeito Municipal